



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Prezada,

1. O presente feito foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica em razão do que consta no doc. 1496866. Esse, precisamente, traz análise da área técnica quanto à proposta apresentada por pessoa jurídica que está participando de procedimento de disputa eletrônica, cuja finalidade consiste na realização de contratação por dispensa de licitação.
2. Quanto à matéria, registra-se, de início, que não está no escopo de atuação deste órgão consultivo analisar se as propostas apresentadas estão de acordo com as exigências contidas no edital. Da mesma forma, não cabe a esta Diretoria Jurídica decidir se uma determinada proposta deverá ser desclassificada.
3. Em que pese o exposto, analisando-se o que consta no doc. 1496866, acredita-se que as questões apontadas se refiram a erros no preenchimento da planilha. Sendo assim, alerta-se para os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

A mera existência de *erro* material ou de omissão na *planilha* de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, **devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.** Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A existência de *erros* materiais ou de omissões nas *planilhas* de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.** Acórdão 2546/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A mera existência de *erro* material ou de omissão na *planilha* de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das *falhas*, **sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.** Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A mera existência de *erro* material ou de omissão na *planilha* de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das *falhas*, **sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.** Acórdão 1487/2019-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. *Erro* no preenchimento da *planilha* de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a *planilha* puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 1811/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na *planilha* de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se

limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da *planilha* onde os *erros* se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração. Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS

4. Havendo erro na planilha, como parecer ser o caso em tela, admite-se a realização de diligência, permitindo-se que o interessado realize a correção, **sem majoração do valor global da proposta.**

5. Haja vista o exposto, recomenda-se seja realizada diligência, permitindo-se que o licitante corrija eventuais erros existentes na planilha, sem majoração de valores.

6. Encaminhamento para trâmites ulteriores.

7. Por oportuno, registro que, em razão de pedido, a análise do presente feito iniciou antes mesmo da remessa dos autos a esta Diretoria Jurídica, o que explica o exíguo prazo entre o recebimento dos autos e a apresentação da presente manifestação.

Respeitosamente,

Marcelo Maciel Hofmann

Procurador do Município

Diretor Jurídico – SMLC

OAB/RS 79.776



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACIEL HOFMANN, Diretor**, em 02/01/2025, às 16:49, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **1497419** e o código CRC **1529DF51**.